



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.503 - ES (2012/0179140-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : GIULIANO MONJARDIM VALLS PICCIN - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ALEXSANDRO SANTOS DE FREITAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME FECHADO FIXADO COM BASE NA HEDIONDEZ DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL OCORRÊNCIA. REGIME DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE EM TESE. AFERIÇÃO *IN CONCRETO* DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal.

2. Concluído pelo Tribunal de origem, com arrimo nos fatos da causa, que o paciente se dedicava às atividades criminosas, não incide a causa especial de diminuição de pena, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*.

3. Esta Corte, na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entende ser possível nas condenações por tráfico de drogas, em tese, a fixação de regime menos gravoso, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto.

4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos submete-se à regência do art. 44 do Código Penal, segundo o qual só faz jus ao benefício legal o condenado a pena inferior a 4 anos. Na espécie, tendo a reprimenda final alcançado 5 anos e 6 meses de reclusão, não é possível a pretendida substituição.

5. *In casu*, o regime inicial fechado foi fixado com base, exclusivamente, na hediondez do delito, em manifesta contrariedade ao hodierno entendimento dos Tribunais Superiores.

6. Com o trânsito em julgado da condenação, cabe ao Juízo das Execuções



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

avaliar o caso *sub judice*, uma vez que o Tribunal *a quo* não procedeu à análise dos elementos concretos constantes dos autos à luz das balizas delineadas pelos arts. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal.

7. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão somente para que, afastada a obrigatoriedade do regime inicial fechado no tocante ao crime de tráfico de drogas, o Juízo das Execuções, analisando o caso concreto, avalie a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.503 - ES (2012/0179140-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : GIULIANO MONJARDIM VALLS PICCIN - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ALEXSANDRO SANTOS DE FREITAS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Defensor Público em favor de ALEXSANDRO SANTOS DE FREITAS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (Apelação Criminal n.º 048100069029).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 630 (seiscentos e trinta) dias-multa, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, nestes termos:

"(...) Informam os autos de inquérito policial, que policiais civis estavam realizando investigações há cerca de 01 mês sobre o tráfico de drogas no bairro Nova Almeida, neste município, quando as apurações indicaram que o líder do tráfico no local era o denunciado ALEXSANDRO, sendo que sua irmã, a denunciada MICHELI auxiliava na venda da droga.

Consta que, no dia 26-03-2010, após receberem informe relatando que o denunciado ALEXSANDRO estaria utilizando uma residência situada na rua São Francisco para depósito de drogas, os policiais foram até o local quando viram denunciado ALEXSANDRO tentando fugir pulando o muro dos fundos da casa, momento em que o abordaram apreendendo com ele 97 pedras de 'crack', além de sacolés de ácido bórico.

Segundo apurado, os policiais entraram na casa onde encontraram as senhoras Amélia Silvana Zazar Agostinho e Maria Elza Braz Pereira, esta proprietária da casa, além dos denunciados HUEDSON, MICHELI e LEIDY DAYANI, quando as senhoras Amélia e Maria Elza informaram que os denunciados pulavam o muro de sua residência para utilização do porão e da varanda dos fundos para manusear e depositar drogas, sem o consentimento delas.

Emerge dos autos, que em fevereiro de 2010 o denunciado ALEXSANDRO envolveu-se em tiroteio no bairro Nova Almeida, em função de disputa por pontos de venda de droga, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 23 e 24.

Consta que, o denunciado ALEXSANDRO confessou a prática do tráfico de drogas, bem como informou que os demais denunciados também traficam drogas sob seu comando. Consta que, os denunciados estavam associados para tráfico de drogas. (...)”

Diante do exposto e por tudo que dos presentes autos nos constam,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o Acusado ALEXSANDRO SANTOS DE FREITAS, i. qualificado, como incurso no art. 33 da Lei 11.343/06, ABSOLVENDO-O da imputação prevista no art.35 da mesma Legislação Especial, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal. (...)

Em estrita obediência ao princípio constitucional de individualização da pena, expressamente prevista no art. 5.º, XLVI, da Carta Magna, passo á fixação da pena-base aplicável, no caso, observando para tanto as circunstâncias judiciais especificadas no art. 59 do Código Penal.

A atitude interna do acusado, que se refletiu no delito, e o grau de contrariedade ao dever demonstram que sua culpabilidade deve ser considerada de grau elevado, ver que atuava no submundo do tráfico de drogas. Possui antecedentes penais, que serão analisados na próxima fase de dosimetria. Sua conduta social, que se reflete na convivência, no grupo e em sociedade, é presumivelmente normal. Sua personalidade ou o todo complexo, porção herdada e porção adquirida, com o jogo de todas as forças que determinam ou influenciam o comportamento humano, forma de ser, agir e etc., deve ser considerada desajustada, em face do seu envolvimento com um crime de tamanha gravidade. Os motivos, precedentes causais de caráter psicológico da ação ou mola propulsora de delito, induzem à exacerbação da reprimenda a ser imposta, em que almejava lucro com a difusão ilegal de entorpecentes. As circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e outros são irrelevantes. As conseqüências do crime, que se resumem nos efeitos produzidos pela ação criminoso, maior ou menor vulto do dano ou perigo de dano e o sentimento de insegurança trazido pela ação devem ser consideradas graves, uma vez que ofendeu um bem juridicamente protegido, qual seja, a saúde pública, expondo a população aos efeito nefastos das drogas.

Com base em tais informações e considerando que prevalecem a existência de circunstâncias judicial, desfavoráveis ao Acusado, estabeleço a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, calculado valor à ordem de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, por entender ser a mesma necessária suficiente à reprovação e prevenção do crime.

Em atenção ao disposto no art. 68 do Código Penal, volto-me à análise das circunstâncias atenuantes e agravante e, em seguida, das causas de diminuição e aumento da pena.

Aplicável ao caso a atenuante prevista no art.65, III, "d" do Código Penal, uma vez que o Acusado confessou espontaneamente a prática do tráfico, razão pela qual atenuo a pena em 06 (seis) meses e 50 (cinquenta) dias-multas resultando em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.

De outro lado, em razão do reconhecimento da agravante da reincidência, aumento a pena em 08 (oito) meses e (oitenta), resultando em 06 (seis) anos e 02 (dois) meses, reclusão, mais 630 (seiscentos e trinta) dias-multa.

Deixo de aplicar a redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, uma vez que o Acusado não preenche requisitos previstos em lei.

Não incidem as causas de aumento previstas no art. 40 da Lei Especial.

Por todo o exposto, FIXO A PENA DEFINITIVA EM 06 (seis) ANOS E 02 (dois) MESES DE RECLUSÃO, além de 630 (seiscentos e trinta)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIAS-MULTA, a qual, em obediência ao que dispõe art. 2º, § 1º, II da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/07, será cumprida em REGIME INICIALMENTE FECHADO.

Impossível a substituição da pena privativa liberdade pela restritiva de direitos, uma vez que o Acusado não atende aos requisitos objetivos exigidos pelo art. 44 do Código Penal.

Recomende-se o Réu Alexsandro no presídio em que se encontra, devendo o mesmo permanecer segregado, ainda que interposto recurso de apelação, para fins de garantia da ordem pública, vez que persistem os motivos ensejadores de sua custódia cautelar.

Com base no art. 58, § 1º, da Lei nº 11.343/06, autorizo a destruição das substâncias entorpecentes apreendidas, na forma do artigo 32, § 1º, do citado diploma legal, bem como a inutilização do ácido bórico, sacos plásticos tipo "sacolê" e bolsinha porta-níquel apreendidas. (fls. 24/25 e 43/45).

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que, por maioria de votos, proveu parcialmente o recurso para redimensionar a pena, reduzindo-a para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, estabelecendo o pagamento de 550 dias-multa, tendo sido mantido o regime fechado, *verbis*:

Após ouvir com atenção o em.. Des. Relator, peço vênia para discordar no que se refere à possibilidade de incidência da causa de diminuição da pena, bem como ao regime inicial de cumprimento da pena.

Digo isso porque a quantidade de droga apreendida com o apelante - 97 (noventa e sete) pedras de *crack* - é mais do que suficiente para evidenciar que o mesmo se dedicava à atividade criminosa, consoante a já pacificada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não aplicada a referida causa de diminuição, a reprimenda do acusado deve ser tornada definitiva em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 500 (quinhentos e cinquenta dias-multa).

Em consequência, torna-se inviável a substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos, sobretudo porque não foram preenchidos os requisitos previstos nos incisos I e III do artigo 44 do Código Penal.

No mais, quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, venho adotando o posicionamento fixado pela Quinta Turma do STJ, no sentido de que a atribuição de regime inicial diverso do fechado apenas é possível quando viabilizada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito(...)

Dessa forma, como no presente julgamento restou impossibilitada a já citada substituição da pena, não vejo razão para ser fixado regime inicial diverso do fechado.

Mediante tais fundamentos, também DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, divergindo da em. Relatora, todavia, quanto à pena e o regime inicial de seu cumprimento, os quais entendo ser de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta dias-multa), em regime inicial fechado (fls. 61/63).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O impetrante ainda opôs embargos infringentes, os quais não foram providos pelo Tribunal *a quo, in verbis*:

Inicialmente, oportuno salientar que o art. 59, caput do CP, dispõe que compete ao Juiz, atendendo às circunstâncias judiciais, fixar a pena, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Deste modo, o sistema penal vigente prevê duas fases na aplicação da pena-base.

Num primeiro momento, com fundamento no princípio da pena retributiva, fixa sua qualidade e quantidade (art. 59, incisos I e II do CP), elaborando um juízo sobre o passado (juízo de culpabilidade), atendendo à gravidade objetiva do delito, antecedentes e personalidade do agente, sua conduta social anterior, motivos determinantes do fato e consequências. Depois, num segundo momento, atendendo ao princípio preventivo da pena, faz um juízo sobre o futuro, levando em conta a finalidade preventiva da sanção penal, fixando o regime inicial de cumprimento da pena e, se for o caso, aplicando a substituição da pena (art. 59, incisos III e IV do CP).

Na hipótese dos autos, a análise do cálculo da pena efetuado no voto vencedor demonstra acerto e comedimento em sua aplicação. Vejamos:

O crime de tráfico de drogas possui a pena in abstracto fixada no art. 33 da Lei nº 11.343/06, que pode variar entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão.

Denota-se, in casu, que as circunstâncias judiciais analisadas pelo preclaro Magistrado de primeiro grau e mantidas pelo Desembargador Revisor demonstram a existência de equilíbrio quanto às causas favoráveis e desfavoráveis ao recorrente.

Todavia, a quantidade de droga apreendida justifica a exasperação da pena-base, nos moldes do art. 42 da Lei nº 11.343/06.

Assim, conforme entendimento próprio, o nobre Desembargador manteve a fixação da pena-base privativa de liberdade em 06 (seis) anos de reclusão, estando perfeitamente razoável, já que se encontra muito mais próxima do mínimo legal (05 anos) que do máximo (15 anos) da pena estipulada para o referido delito.

Desta feita, verifica-se que o Eminentíssimo Desembargador atentou para a função retributiva e preventiva da pena, tendo em vista que, considerando a gravidade da conduta imputada e a grande quantidade de droga apreendida, aplicou a pena-base acima do mínimo legal previsto para o tipo.

Prosseguindo, o voto majoritário manteve a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea 'd' do CP, já reconhecida pela sentença de

primeiro grau, razão pela qual reduziu a pena em 06 meses de reclusão.

Em seguida, não reconheceu em favor do Recorrente a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06, ante a dedicação às atividades criminosas, entendida como o cometimento de crimes como meio de vida, ou seja, uma verdadeira profissionalização da prática delitiva, razão pela qual fixou, em definitivo, a pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.

Neste ponto específico, oportuno transcrever o que dispõe o artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 33. [...]

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (grifado)

Consoante se depreende da literalidade da norma, para o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no dispositivo supra mencionado, faz-se necessário que o acusado possua antecedentes imaculados, seja primário e não se dedique a atividades em organizações criminosas.

No caso em apreciação, verifica-se que os requisitos cumulativos exigidos pelo referido dispositivo legal não foram preenchidos, mormente em razão da comprovação de que o Embargante efetivamente se dedicava à atividade criminosa.

Como se sabe, a finalidade da mencionada previsão legal é separar o efetivo traficante daquele usuário que praticou um dos verbos do tipo presente na referida norma incriminadora por uma única vez.

No caso vertente, da análise probatória realizada, deflui a conclusão de que o Recorrente tem se dedicado à atividade criminosa, fazendo da traficância o meio para obtenção de lucro fácil.

Nessa trilha de entendimento, torna-se impossível vislumbrar, nem como política criminal de aplicação de um direito penal mínimo, a existência de uma causa de diminuição de pena que venha a beneficiar aqueles que, de forma egoísta, para auferir renda sem labor, atuam para aumentar a rede de viciados existente. Beneficiar estes infratores é encetar a impunidade, o que não pode contemplar a lei penal. Inaplicável, portanto, a referida causa de diminuição de pena, pois o acusado é um traficante habitual, dedicado à sua atividade visando angariar dinheiro às custas do vício alheio.

No que concerne ao pleito de fixação de regime inicial de cumprimento de pena diverso do fechado, há que se tecer algumas considerações.

A Lei nº 8.072/90, em seu artigo 2º, § 1º determinava que a pena imposta aos crimes ali tipificados como hediondo, e equiparados, fosse cumprida em regime integralmente fechado, vedando, assim, a progressão de regime.

Todavia, após muito debate na doutrina e jurisprudência dominante acerca do regime de cumprimento de pena previsto aos crimes hediondos, o Supremo Tribunal Federal, no HC 82.959 declarou inconstitucional a vedação à progressão de regime, considerando-a pena desumana e cruel, que infringia o princípio da dignidade da pessoa humana e da humanização da pena.

O legislador ordinário, na atividade de adequar o Direito à evolução da sociedade, valendo-se da Lei nº 11.464/07 alterou a Lei nº 8.072/90, prevendo, expressamente, como regime INICIAL de cumprimento de pena, nos crimes hediondos e equiparados, o fechado.

Assim, apesar do disposto no Código Penal em relação às penas privativas de liberdade, com previsão de regime semiaberto para pena como a imposta ao Embargante, é imperioso manter observância ao estatuído pela Lei de Crimes Hediondos, na qual foi classificado o crime praticado.

Neste particular, há que se atentar para o fato de que o STF, ao reconhecer a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado, e, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei nº 11.464/07 ao alterar a Lei nº 8.072/90, não autoriza o Magistrado a, em sede de crime hediondo, prever outro regime inicial de cumprimento de pena que o fechado, restando autorizada tão somente a progressão, desde que preenchidos os requisitos específicos.

Trata-se de conclusão lógica que se extrai da nova redação conferida ao artigo 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, segundo o qual "a pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado".

Sobre o tema, trago à colação recentes acórdãos proferidos pelos Tribunais Superiores, *in verbis*:

(...)

Desta feita, impossível a fixação de regime inicial diverso do fechado para o cumprimento da pena, nas hipóteses de crime hediondo ou equiparado, seja na modalidade consumada ou tentada, vez que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a nova redação dada pela Lei nº 11.464/07, o regime de cumprimento da pena em relação àqueles delitos deverá ser o inicialmente fechado, por expressa determinação legal.

Destarte, considerando que da decisão proferida pela E. Primeira Câmara Criminal emanam os elementos que impõe sua confirmação, vez que prolatada estritamente em atendimento ao conteúdo probatório coligido ao processo e, tendo o voto vencedor fixado reprimenda compatível com a responsabilidade do Embargante e quantidade de material tóxico apreendido, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, entendo que a pena fixada encontra-se correta e suficiente para a prevenção e repressão do crime, não havendo, desta feita, que se falar em afronta aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade e tampouco em erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena.

À luz do exposto, e em consonância com a douta Subprocuradoria Geral de Justiça, CONHEÇO dos presentes Embargos Infringentes, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão judicial recorrida, pelos motivos supra mencionados.

É como voto (fls. 112/118).

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que não existe prova nos autos de que o paciente se dedique à atividades criminosas, muito menos que integre organização criminosa.

Assere que não há justificativa para a não aplicação do § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/06.

Aduz que o *quantum* de pena imposta é incompatível com o regime mais severo.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal e esta Corte reconheceram a possibilidade de se fixar o regime aberto para condenados pelo crime de tráfico de drogas.

Requer, liminarmente, seja suspenso o curso do processo (apelação criminal). No mérito, pleiteia a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei 11.343/06, bem como a modificação do regime inicial de cumprimento da pena para outro diverso do fechado.

A liminar foi indeferida às fls. 129/133.

Foram prestadas informações às fls. 143/152.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Paulo Gustavo Gonet Branco, pela denegação da ordem (fls. 155/157).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.503 - ES (2012/0179140-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. Ocorrência. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME FECHADO FIXADO COM BASE NA HEDIONDEZ DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL Ocorrência. REGIME DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE EM TESE. AFERIÇÃO *IN CONCRETO* DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal.

2. Concluído pelo Tribunal de origem, com arrimo nos fatos da causa, que o paciente se dedicava às atividades criminosas, não incide a causa especial de diminuição de pena, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*.

3. Esta Corte, na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entende ser possível nas condenações por tráfico de drogas, em tese, a fixação de regime menos gravoso, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto.

4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos submete-se à regência do art. 44 do Código Penal, segundo o qual só faz jus ao benefício legal o condenado a pena inferior a 4 anos. Na espécie, tendo a reprimenda final alcançado 5 anos e 6 meses de reclusão, não é possível a pretendida substituição.

5. *In casu*, o regime inicial fechado foi fixado com base, exclusivamente, na hediondez do delito, em manifesta contrariedade ao hodierno entendimento dos Tribunais Superiores.

6. Com o trânsito em julgado da condenação, cabe ao Juízo das Execuções avaliar o caso *sub judice*, uma vez que o Tribunal *a quo* não procedeu à análise dos elementos concretos constantes dos autos à luz das balizas delineadas pelos arts. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal.

7. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão somente para que, afastada a obrigatoriedade do regime inicial fechado no tocante ao crime de tráfico de drogas, o Juízo das Execuções, analisando o caso concreto, avalie a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Ab initio, impende registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las. (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Mister sublinhar que o art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 dispõe que as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente preencha cumulativamente os seguintes requisitos: ser primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Na espécie, verifica-se que o Tribunal de origem, com arrimo nos fatos da causa, negou a incidência da causa especial de redução de pena à espécie por entender que o paciente se dedicava às atividades criminosas.

Dessarte, afigura-se inviável a aplicação do aludido redutor, uma vez que tal conclusão - de que o paciente se dedicava às atividades criminosas - não pode ser revista sem o necessário revolvimento no acervo fático-probatório, o que não se admite em sede de *habeas corpus*, via angusta por excelência.

Nesse sentido:

DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. REQUISITOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. NEGATIVA DE MITIGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Embora a paciente seja primária e de bons antecedentes, as instâncias ordinárias negaram-lhe a aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 em razão da natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, circunstâncias que indicariam a sua ligação com atividades criminosas.

2. Para se concluir que a paciente não se dedicava à atividades ilícitas seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório colacionado durante a instrução criminal, o que é incabível na via estreita do remédio constitucional.

3. Ordem denegada. (HC 203.494/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 21/09/2011)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSE DE 50 GRAMAS DE MACONHA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ORDEM DENEGADA.

1. A aplicação da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 foi rejeitada de forma fundamentada, tendo sido reconhecido, pelas instâncias ordinárias, que a paciente se dedica, de forma reiterada, ao comércio ilícito de drogas, não preenchendo, portanto, um dos requisitos legais à concessão do benefício, por se dedicar a atividades criminosas.

2. De mais a mais, é inviável a aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, quando o agente foi condenado pelo crime do art. 35 da referida lei - associação estável ou de caráter permanente -, o que demonstra sua dedicação a atividades criminosas, no caso, relacionadas ao cometimento do crime de tráfico de drogas.

3. A conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias está fundada no conjunto probatório colhido ao longo da instrução criminal, sendo que seria necessário o revolvimento aprofundado das provas constantes dos autos para se desconstituir o que ficou lá decidido, procedimento que, sabidamente, é vedado na estreita via do *habeas corpus*.

(HC 197.815/SP, Sexta Turma, Relator Desembargador convocado Haroldo Rodrigues, DJ e de 28.6.2011)

Do Supremo Tribunal Federal, colho o seguinte julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PACIENTE QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DECISÃO MANTIDA PELO STJ. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I – Para a concessão do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, é necessário que o réu seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

II – Neste caso, o juízo de primeiro grau deixou de aplicar a referida minorante por reconhecer o envolvimento do paciente com a marginalidade.

III – A discussão sobre a existência ou não de vínculo do paciente com atividades criminosas, exige o exame aprofundado de fatos e provas, o que, em sede de *habeas corpus*, não se mostra possível, por tratar-se de instrumento destinado à proteção de direito demonstrável de plano, que não admite dilação probatória. Precedentes.

(RHC 103.556/SP, Relator para acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, DJ e de 25.5.2011)

No mais, mister esclarecer que tanto a estipulação do regime inicial fechado – contida no § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072, que fora alterado pela Lei n.º 11.464/07 – quanto a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos – prevista no artigo 44, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 – foram superadas pelo Pretório Excelso em decisões recentes. A esse respeito, confira-se o teor do Informativo n.º 569 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis* :

A Turma, superando a restrição fundada no Enunciado 691 da Súmula do STF, concedeu *habeas corpus* a condenado pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 11.343/2006, art. 33) para determinar que tribunal de justiça substitua a pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos ou, havendo reversão, que o início do cumprimento da pena privativa de liberdade se dê no regime aberto. Assentou-se que a quantidade de pena imposta – 3 anos –, não constando circunstâncias desfavoráveis ao paciente, que não registra antecedentes, permitiria não só que a pena tivesse início no regime aberto (CP, art. 33, § 2º, c), mas, também, a substituição por pena restritiva de direitos (CP, art. 44, § 2º, segunda parte). HC 101291/SP, Rel. Min. Eros Grau, 24.11.2009. (HC-101291)

O citado *writ* possui esta ementa:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FIXAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO MAIS GRAVE DO QUE O PREVISTO EM LEI. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCEÇÃO À SÚMULA 691.

Tráfico de entorpecentes. Fixação da pena. Circunstâncias judiciais favoráveis. Pena fixada em quantidade que permite a substituição da privação de liberdade por restrição de direitos ou o início do cumprimento da pena no regime aberto. Imposição, não obstante, de regime fechado. Constrangimento ilegal a ensejar exceção à Súmula 691/STF. Ordem concedida. (HC n.º 101.291/SP; Relator(a): Ministro Eros Grau; Julgamento: 24/11/2009; Segunda Turma; DJe-027 - 12-02-2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, a Sexta Turma desta Corte adotou o entendimento de que, ante o *quantum* de pena aplicado, é possível a fixação do regime semiaberto ou o aberto para o início do cumprimento da reprimenda reclusiva, em conformidade com o previsto no art. 33 do Código Penal (HC n.º 118.776/MG, da relatoria do Ministro Nilson Naves, julgado em 18.3.2010), bem como a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 1º de setembro de 2010, se pronunciou sobre a matéria, no HC n.º 97.256, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, prevalecendo, por 6 votos a 4, o entendimento aqui expandido, no sentido de ser inconstitucional o dispositivo da Lei n.º 11.343/2006 que veda a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Convém sublinhar, ainda, que o Senado Federal, no exercício da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 52, inciso X, da Magna Carta, editou, em 15.2.2012, a Resolução n.º 05/2012, suspendendo a execução de excerto da Lei n.º 11.343/06 referente à expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" - contida no § 4º, do art. 33, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos supra mencionado HC n.º 97.256. Confira-se:

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" do § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus n.º 97.256/RS.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, por oportuno, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, em sessão extraordinária realizada no dia 27.6.2012, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, com efeito *ex nunc*, do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/90, com redação dada pela Lei n.º 11.464/07. Confira-se:

"*Habeas corpus*. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei n.º 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida.

1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei n.º 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado.

3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto.

4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal.

5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90, com a redação dada pela Lei n.º 11.464/07, o qual determina que *"a pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado"*. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito **ex nunc**, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado." (HC n.º 111.840/ES; Relator(a): Ministro Dias Toffoli; Julgamento: 27/06/2012; Tribunal Pleno)

Assim, restaram superadas pela Suprema Corte a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a obrigatoriedade do regime inicial fechado aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes.

Constata-se, entretanto, que não se afigura possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A título ilustrativo, imperativo transcrever o comando de regência da matéria, previsto no Código Penal:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

No caso em tela, a reprimenda final do paciente restou fixada em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, ultrapassando, portanto o limite legal para incidência da benesse nos crimes dolosos. Assim, de acordo com a disciplina do instituto da pena restritiva de direitos, tem-se como inviável o atendimento da pretensão deduzida no presente *writ*.

Nesta senda:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. REPRIMENDA JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSIÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA.

1. Se a pena-base imposta ao paciente já foi fixada no mínimo legal, qual seja, 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, falta interesse de agir à impetrante no tocante ao pedido de redução da pena-base ao piso previsto em lei.

2. Não há que se falar em substituição da pena, pois, nos termos do inciso I do artigo 44 do Código Penal, somente faz jus a esse benefício legal o condenado a pena inferior a 4 anos de reclusão, o que não se verificou no presente caso.

3. Em que pese que a Sexta Turma desta Corte de Justiça venha se posicionando no sentido de que é possível a fixação de regime menos gravoso que o fechado para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade àqueles condenados pela prática de tráfico de drogas, devendo-se levar em consideração, para tanto, as diretrizes previstas nos arts. 33 e 59, do Código Penal, não tendo lugar a aplicação literal do dispositivo inserido na lei de Crimes Hediondos, constata-se, no presente caso, que a adoção do regime fechado está devidamente justificada diante da variedade e quantidade de droga apreendida - 9 buchas de maconha, 57 pedras de crack e 50 gramas de cocaína -, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.

4. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.

(HC 186.978/ES, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 11/04/2011)

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENAS SUPERIORES A QUATRO ANOS. IMPOSIÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. RÉUS PRIMÁRIOS E SEM MAUS ANTECEDENTES. IMPROPRIEDADE. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, E § 3º DO CÓDIGO PENAL.

1. Com a declaração da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, inexiste, agora, qualquer empecilho legal quanto à concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que acusado atenda os requisitos legais.

2. No presente caso, a soma das penas privativas de liberdade aplicadas aos Pacientes foi superior a quatro anos, impossibilitando-se, assim, a substituição por penas restritivas de direitos, em consonância com o preceito contido no inciso I, do art. 44, do Código Penal.

3. Não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal.

4. Os elementos delineadores do crime de tráfico de entorpecentes, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podem servir de fundamento na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, vez que já considerados na escala da pena prevista em lei.

5. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

6. Ordem parcialmente concedida tão-somente para fixar o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta à Paciente Andréia de Paula Melo.

(HC 53.397/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 279)

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, entretanto, assiste razão ao impetrante. Com efeito, verifica-se que o regime inicial fechado foi fixado, exclusivamente, com base na hediondez do delito, em manifesta contrariedade ao hodierno entendimento dos Tribunais Superiores.

Consoante esposado alhures, tal questão foi superada pela Suprema Corte, de modo que não configura fundamentação idônea a justificar a fixação do regime mais gravoso para os condenados pela prática dos delitos previstos na Lei Antitóxicos, haja vista que, para estabelecer o regime prisional, deve o magistrado avaliar o caso concreto de acordo com os parâmetros estabelecidos pelos arts. 33 e parágrafos, do Código Penal, o que não ocorreu na espécie.

Verifica-se que a condenação do paciente transitou em julgado (fl. 151). Assim, cabe ao Juízo das Execuções avaliar o caso *sub judice*, uma vez que o Tribunal *a quo* não procedeu à análise dos elementos concretos constantes dos autos à luz das balizas delineadas pelos arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, não conheço do writ. **Concedo a ordem, de ofício**, tão somente para que, afastada a obrigatoriedade do regime inicial fechado no tocante ao crime de tráfico de drogas, o Juízo das Execuções, analisando o caso concreto, avalie a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0179140-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 252.503 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 48100069029 69027420108080048

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: GIULIANO MONJARDIM VALLS PICCIN - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: ALEXSANDRO SANTOS DE FREITAS
CORRÉU	: LEIDY DAIANE STINGHEL SOARES
CORRÉU	: MICHELI DA SILVA NEVES
CORRÉU	: HUEDSON SOEIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.